



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 602/06  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 11/12/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004872/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519323  
RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDO: CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** Confirmado através do Sistema de Levantamento de Estoques que o sujeito passivo vendeu mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de ter vendido mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais de saídas. Alega o agente fiscal que chegou a este entendimento através do Sistema de Levantamento de Estoques, cujos dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte através de meio magnético, que fora adequado para o lay-out da SEFAZ. A omissão de saídas se refere ao exercício de 2003 e a base de cálculo

encontrada importa no valor de R\$ 490.858,78 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O titular da ação fiscal apontou como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Regulamento do ICMS, culminando com a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Merecem destaque os seguintes documentos acostados pelo agente do fisco: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2005.18116, Termo de Início de Fiscalização 2005.14745, Ordem de Serviço 2005.24978, Termo de Início 2005.19940, Termo de Conclusão 2005.20936 e o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, tudo às fls. 03 *ut* 11.

Impugnação acostada às fls. 22/37 e documentos anexos que se seguem até às fls. 86, alegando em síntese que:

1. o saldo inicial do estoque está errado, pois o fiscal considerou um levantamento manual realizado por antiga fiscalização que estava equivocado;
2. não existe suporte legal para o Auto de Infração;
3. o estoque inicial está devidamente registrado no livro Registro de Inventário de 2003;

Ao final requer uma perícia, para que seja constatada a inexistência da acusação fiscal.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 88/91 decidiu pela procedência do feito fiscal.

O sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 98/111, reiterando seus argumentos de impugnação, requestando ainda a nulidade por ausência de fundamentação legal.

A Consultoria Tributária às fls. 114/118 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 119.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Os autos trazidos a julgamento versam sobre omissão de saídas no período de 2003, constatado através de sistema de levantamento de estoques.

Os argumentos defensórios, a uma simples análise, não podem prosperar, pois não trazem elementos suficientes para refutar a acusação.

A preliminar de nulidade pleiteada não deve ser acatada, uma que todo procedimento do agente fiscal se deu dentro da mais estrita legalidade, cumprindo todos os prazos, se amparando dos Termos necessários para o desenvolvimento do trabalho, bem como apresentou o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias provando a infração alega na peça exordial, motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Relativamente a alegativa defensiva de que os estoques iniciais estão equivocados, tal afirmação não corresponde a verdade, pois no SLE está grafado com os mesmo valores registrados no livro Registro de Inventário apresentado pelo Recorrente no momento de sua impugnação.

Quanto a perícia requestada também não tenho como recebe-la, é que a Recorrente não apresentou nenhum novo relatório, tampouco apresentou elementos para demonstrar em que o agente fiscal errou. Afasto o pedido de perícia.

Comprovada a realização de operações de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte atuado deverá, além da cobrança do imposto, sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03:

**"Art.123 ...**  
**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, afastando a nulidade e o pedido de perícia.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 490.858,78

ICMS: R\$ 83.445,99

MULTA: R\$ 147.257,63

**TOTAL: R\$ 230.703,62**

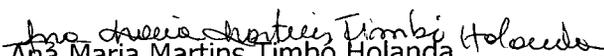
M

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

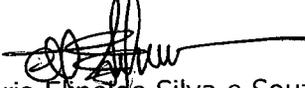
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastar o pedido de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

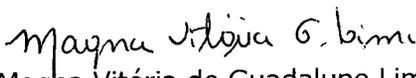
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elinelde Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO